

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Acrescenta dispositivo à Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para autorização a compensação de pontos por ocasião de doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passará a dispor com os seguintes acréscimos:

Art. 261 ...

...

§9º A cada 6 (seis) meses, o infrator que comprovar a doação de sangue, medula ou cadastramento no REDOME – Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, naquele período, poderá abater até 3 (três) pontos daqueles acumulados na forma do §1º, desde que observados as seguintes condições:

I – A documentação comprovando a doação será apresentada durante o prazo concedido para defesa prévia;

II – Não será possível o abatimento de pontos acumulados por ocasião de infrações graves ou gravíssimas;

III – O infrator responderá, inclusive para fins penais, pela idoneidade da documentação comprobatória da doação;

IV – Comprovada a inidoneidade, falsidade ou que as informações constantes na documentação apresentada não refletem a realidade em qualquer das informações lá apresentadas, ao infrator serão computados 16 (dezesesseis) pontos na forma do §1º, além de multa equivalente à maior punição estabelecida pelo CONTRAN em vigência na época da caracterização da inidoneidade, falsidade ou divergência de informação;

...

Art. 280 ..

...

VI – Alerta sobre a possibilidade de compensação de pontos na forma tratada no §9º do art. 261.

Art. 2º O CONTRAN expedirá resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigência 35 (trinta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pululam Brasil afora notícias de que os bancos de sangue se encontram deficitários. Mazelas como a dengue, infelizmente ainda recorrentes no país, tornam essa situação ainda mais grave.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a autossuficiência em componentes sanguíneos deve ser conseguida quando o número de doações de sangue for de 3 a 5% da população. No entanto, o Brasil é um dos países que tem estatística de doação inferior, contando com apenas 2% da população.

O estudo também revela outra particularidade da doação de sangue no Brasil: seis em cada dez doadores (59,52%) são voluntários (ou espontâneos, aqueles que doam com frequência sem se importar com quem vai receber o sangue), proporção inferior à de Cuba (100% são voluntários), Nicarágua (100%), Colômbia (84,38%) e Costa Rica (65,74%).

O restante (40,48%) é formado por doadores de reposição, ou seja, aqueles que doam por razões pessoais (quando um amigo ou parente precisa de sangue). Especialistas da área dizem preferir os doadores voluntários aos de reposição pois conseguem ter maior controle sobre a procedência e qualidade do sangue.

De outro lado, tem-se que é uma das diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer diretrizes com vistas à educação no trânsito, ou seja: o aspecto pedagógico é um elemento caro à legislação de trânsito no Brasil, sendo esse precisamente o âmbito no qual se insere a proposição em tela.

Ao permitir que o motorista infrator compense os pontos acumulados, desde que tenha doado sangue, medula, ou se cadastrado no REDOME nos últimos seis meses, conserva o caráter pedagógico, e labora para diminuir, quiçá eliminar, o déficit nos bancos de sangue do país, além de aumentar o número de potenciais doadores de medula óssea.

Além disso, a proposição em tela autoriza a compensação exclusivamente àquelas infrações sem potencial para causar vítimas, como falta de combustível, excluindo dessa possibilidade infrações com maior potencial de dano, a exemplo de direção sob efeito de álcool e direção perigosa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JHC